

AMICUS CURIAE

Apresentação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com relação ao caso Antônio Tavares Pereira e outros v. Brasil

Apresentado por:

Robert F. Kennedy Human Rights

The Centre for Human Rights, University of Pretoria

Unión Nacional de Instituciones para el Trabajo de Acción Social (UNITAS)

The Centre for Human Rights and Democracy in Africa (CHRDA)

Odhikar

International Service for Human Rights (ISHR)

The Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA)

Kazakhstan International Bureau for Human Rights and Rule of Law

JOINT-Ligas de ONGs em Moçambique



Julho 2022

DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE E INTERESSE DE AMICUS CURIAE

1. De acordo com o artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, a “Corte Interamericana” ou a “Honorável Corte”), as organizações Robert F. Kennedy Human Rights (RFKHR), Centre for Human Rights da Universidade de Pretória, Odhikar, Unión Nacional de Instituciones para el Trabajo de Acción Social (UNITAS), Kazakhstan International Bureau for Human Rights and Rule of Law (KIBHR), International Service for Human Rights, Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA), Centre for Human Rights and Democracy in Africa (CHRDA) e *JOINT-Ligas* de ONGs em Moçambique, submetem este escrito, na qualidade de amicus curiae, com o objetivo de contribuir respeitosa, independente e imparcialmente com algumas considerações legais em relação à decisão que a Honorável Corte adotará no caso de Antônio Tavares Pereira et al. v. Brasil.
2. Este amicus é apresentado voluntariamente pelas organizações acima mencionadas, a fim de contribuir para a análise e proteção progressiva do espaço cívico, particularmente a liberdade de expressão e a liberdade de associação, como parte dos valores centrais que temos defendido e protegido em nossas organizações durante anos. Acreditamos que o Caso Antônio Tavares Pereira et al. v. Brasil representa uma importante oportunidade para aprofundar e expandir os padrões interamericanos sobre esses direitos, especialmente porque envolve o *Movimento dos Trabalhadores Sem Terra* (MST), o maior movimento de trabalhadores da América Latina.

I. ESTRUTURA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

3. O Brasil faz parte de vários instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem explicitamente o direito à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19 e 20), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) (art. 19, 21 e 22) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, 15 e 16).¹
4. Os direitos à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica estão frequentemente entrelaçados. O direito de associação e a liberdade de reunião pacífica permitem que as pessoas se expressem, compartilhem suas opiniões, expressem discordâncias, proponham soluções, mobilizem, organizem e conectem, façam reclamações, contribuam para moldar a opinião pública e a tomada de decisões, constituindo, conseqüentemente, verdadeiros motores de mudança.² A liberdade de expressão é regularmente um componente necessário dos direitos de reunião e associação. Estes direitos “asseguram que as pessoas tenham voz e sejam capazes de se organizar coletivamente em torno de

¹ Além disso, o Brasil é parte de outros tratados que reconhecem o direito à liberdade de associação para determinados grupos de pessoas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 7c) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 15). Este direito também é reconhecido na Declaração sobre os defensores dos direitos humanos (art. 5.a), e inclui o direito das pessoas de interagir e se organizar entre si para expressar, promover, perseguir e defender coletivamente interesses comuns. Assembleia Geral da ONU, *Relatório da Representante Especial do Secretário-Geral sobre a questão dos defensores dos direitos humanos*, Hina Jilani, outubro de 2004, A/59/401, par. 46.

² Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voule, [A/73/279](#) (7 de agosto de 2018) par. 8 [doravante *Relatório do Relator Especial da ONU Clément Voule de 2018*].

interesses compartilhados. Sua ação no domínio social é particularmente importante porque ajudam a enfrentar as barreiras da exclusão”.³ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que “a proteção das opiniões e a liberdade de expressão é um dos objetivos das liberdades de reunião e de associação”.⁴

5. A Corte Interamericana estabeleceu que tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de associação têm duas dimensões. A primeira dimensão refere-se ao direito do indivíduo de se expressar ou associar-se livremente e de usar os meios apropriados para exercer essa liberdade. A dimensão social ou coletiva refere-se ao direito dos membros de um grupo de alcançar determinados objetivos juntos e de se beneficiar deles⁵, ou, no caso da liberdade de expressão, ao direito da sociedade de obter e receber quaisquer informações e ideias.⁶
6. O exercício dos direitos de liberdade de expressão, reunião pacífica e de associação contribui para o fortalecimento das sociedades democráticas, incluindo um sistema inclusivo e eficaz de freios e contrapesos essenciais para pedir contas ao poder.⁷ Para que indivíduos e atores da sociedade civil possam participar da tomada de decisões em todos os níveis de governo, estes direitos devem ser garantidos. O Relator Especial da ONU sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação Clément Voule declarou que “o uso do espaço público, a participação no debate público e a possibilidade de organizar associações contribuem para possibilitar o espaço cívico [...] o que assegura sociedades pacíficas, inclusivas e justas com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas”.⁸
7. Este escrito está centrado no direito à liberdade de associação e abordará primeiro os padrões internacionais e regionais que protegem os direitos das organizações coletivas. Especificamente, abordará a dimensão coletiva do direito, se grupos sem personalidade jurídica são protegidos pelo direito internacional e se grupos sem personalidade jurídica têm sido reconhecidos como detentores de direitos perante os mecanismos regionais de direitos humanos. Em segundo lugar, abordará a situação específica do *Movimento dos Trabalhadores Sem Terra* no Brasil, o que os caracteriza como um grupo, e como foi reconhecido como tal no Brasil. Finalmente, incluiremos algumas observações conclusivas.

³ *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas Clément Voule de 2018*, par. 9.

⁴ *Freedom and Democracy Party (ÖZDEP) v. Turkey [GC]*, 1999, par. 37

⁵ Corte IDH, *Caso Lagos del Campo v. Perú*. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340, par. 162. Ver também, *Caso Huilca Tecse v. Peru*. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121, pars. 70 a 72; e *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz v. Peru*. Protesto preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C nº 167, par. 148.

⁶ Corte IDH, *Caso Kimel v. Argentina*. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2008. Série C No. 177. para.

⁷ Corte IDH, *Caso Claude-Reyes et al. v. Chile*. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 75;

⁸ *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas Clément Voule de 2018*, par. 14.

⁸ *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas Clément Voule de 2018*, par. 17.

II. CONTEÚDO E ALCANCE DA PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO DE ACORDO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

8. O direito à liberdade de associação “protege qualquer grupo de indivíduos ou pessoas jurídicas reunidas a fim de agir coletivamente, expressar, promover, perseguir ou defender um campo de interesses comuns”.⁹ As associações podem assumir diversas formas, incluindo, mas não limitadas a, organizações da sociedade civil, cooperativas, organizações não governamentais, associações religiosas, partidos políticos, fundações ou associações on-line.¹⁰ A qualificação chave para o ex-Relator Especial da ONU sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai, é “a liberdade de funcionar em uníssono para [atingir] algum tipo de objetivo comum”.¹¹
9. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) no caso *Monim Elgak, Osman Hummeida & Amir Suliman v. Sudão* afirmou claramente que “o direito à liberdade de associação é um direito individual e coletivo que permite aos indivíduos se unirem para perseguir e promover os interesses coletivos em grupos, tais como ONGs, partidos políticos e sindicatos”.¹² A Comissão Africana reiterou posteriormente esse parâmetro em suas Diretrizes sobre Liberdade de Associação e Assembléia na África ao declarar que “o direito à liberdade de associação é um direito reconhecido a indivíduos e a grupos”.¹³
10. Neste sentido, a Corte Interamericana declarou que “a liberdade de associação e de buscar certos objetivos coletivos são indivisíveis, de modo que uma limitação das possibilidades de associação representa diretamente, e na mesma medida, uma limitação do direito da coletividade de alcançar seus propósitos propostos”.¹⁴ A Corte entendeu que a proteção dos direitos das associações é indispensável para salvaguardar o direito dos membros de se organizarem.¹⁵
11. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) afirmou que onde a sociedade civil funciona de forma saudável, a “participação dos cidadãos no processo democrático é, em grande medida, alcançada através do pertencimento a associações nas quais eles possam se integrar uns com os outros e buscar objetivos comuns coletivamente”.¹⁶ Além disso, destacou que este direito é particularmente importante para as pessoas pertencentes a grupos minoritários, dado que “formar uma associação a fim de expressar e promover sua

⁹ Conselho de Direitos Humanos da ONU, Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação Maina Kiai [doravante, *Relatório do Relator Especial da ONU Maina Kiai 2012*], par. 51, U.N. Doc. [A/HRC/20/27](#) (21 de maio de 2012); Hina Jilani (Relatora Especial da ONU para os Defensores dos Direitos Humanos); Relatório do Relator Especial para os Defensores dos Direitos Humanos, par. 46, U.N. Doc. A/59/401 (1º de outubro de 2004); Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos [Comissão Afr. de Direitos Humanos e dos Povos], Relatório do Grupo de Estudo sobre Liberdade de Associação e Assembléia na África 23 (2014).

¹⁰ *Relatório do Relator Especial da ONU Maina Kiai 2012*, par. 52.

¹¹ Maina Kiai, [Capítulo de Liberdade de Associação da FOAA Online!](#) (abril 2017) p. 10.

¹² Comissão Africana, *Monim Elgak, Osman Hummeida & Amir Suliman* (representado pela Federação Internacional de Direitos Humanos e Organização Mundial contra a Tortura) v. Sudão, [Comm. No. 379/09](#) (2014), par. 118

¹³ Comissão Africana, [Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África](#) (novembro de 2017), par. 8.

¹⁴ Corte IDH, *Entitlement of legal entities to hold rights under the Inter-American Human Rights System*, Parecer Consultivo OC-22/16 26 de Fevereiro, 2016. Série A No. 22, [doravante, *Parecer Consultivo OC 22/16*] par. 96 citando o caso de *Huilca Tecse v. Peru*. Méritos, Reparações e Custas. Acórdão de 3 de março de 2005. Série C No. 121, par. 70

¹⁵ *Parecer consultivo OC 22/16*, par. 96

¹⁶ TEDH, *Seção de Moscou do Exército de Salvação v. Rússia*, 2006, par. 61.

identidade pode ser fundamental para ajudar uma minoria a preservar e defender seus direitos”.¹⁷

12. À luz do direito internacional, encontra-se bem estabelecido que o direito à liberdade de associação protege tanto as associações formais (organizações registradas) quanto as informais (aquelas sem personalidade jurídica).¹⁸ As Diretrizes da Comissão Africana sobre Liberdade de Associação e Reunião na África estabelecem, especificamente, que uma associação pode ser formal (*de jure*) ou informal (*de facto*). As Diretrizes definem uma associação informal como aquela que “não tem personalidade jurídica, mas que, no entanto, tem alguma forma ou estrutura institucional”.¹⁹ A ex-relatora especial da ONU Maina Kiai enfatizou que o “registro ou reconhecimento formal de um grupo pelas autoridades não deve ser exigido para que as associações contestem os processos de tomada de decisões [...]. O reconhecimento não deve conferir vantagens que não estariam disponíveis para grupos não registrados ou não reconhecidos”.²⁰
13. O Relatório do Grupo de Estudo da Comissão Africana também reconhece que o direito à liberdade de associação “é um direito próprio do povo; como tal, as pessoas deveriam ser livres para formar e operar associações informais com ou sem a autorização do Estado; e, de fato, qualquer proibição de associações informais também violaria o princípio central da legalidade, pois seria impossível definir com suficiente precisão o que constitui ou não associações informais, dada a tendência natural das pessoas de trabalharem juntas para perseguir objetivos comuns”.²¹
14. Embora as associações possam optar por se constituir como pessoas jurídicas, isso não obriga os indivíduos a fazê-lo para que possam exercer sua liberdade de associação. De fato, “o registro não deve ser obrigatório. As ONGs devem ser autorizadas a existir e realizar atividades coletivas sem ter que se registrar se assim o desejarem”.²² A Comissão Africana estabelece que “[o]s Estados não devem obrigar as associações a se registrarem para poderem existir e desenvolver as suas atividades livremente. As associações informais (*de facto*) não devem ser punidas ou criminalizadas nos termos da lei ou na prática com base na falta de Estatuto formal (*de jure*).”²³
15. O direito à liberdade de associação inclui o direito do grupo de determinar livremente sua estrutura interna, as atividades que desejam realizar, seu programa de ação, entre muitas outras.²⁴ Isto também é reiterado pela Comissão Africana, que indicou que “as associações

¹⁷ TEDH, *Gorzelik e Outros v. Polônia* [GC], 2004, par. 93

¹⁸ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação*, Maina Kiai, Doc. da ONU. [A/HRC/29/25](#), 28 de abril de 2015, par. 59.

¹⁹ Comissão Africana, *Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África* (novembro de 2017), p.9.

²⁰ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação*, Maina Kiai, Doc. da ONU. [A/HRC/29/25](#), 28 de abril de 2015, par. 59.

²¹ Comissão Africana, *Relatório do Grupo de Estudo sobre Liberdade de Associação e Assembléia na África*, 2014, III.C.4. par. 8.

²² Assembléia Geral da ONU, *Relatório da Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para os defensores dos direitos humanos*, Hina Jilani, U.N. Doc. A/59/401 (1 de outubro de 2004) par. 82 a).

²³ Comissão Africana, *Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África* (novembro de 2017) par. 11.

²⁴ Corte IDH, *Caso Baena Ricardo et al. v. Panamá*, Merits, Reparações, Custas, fevereiro de 2001, Série No. 72, par. 156. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_72_ing.pdf; Ver também *Relatório da Relatora Especial da ONU Maina Kiai 2012* par. 65.

devem determinar livremente os seus propósitos e actividades”²⁵ e “devem ser autónomas e livres para determinar as suas estruturas de gestão interna, regras para a selecção de oficiais de administração, mecanismos internos de responsabilização e outros assuntos de governação interna”.²⁶ O TEDH também declarou que é “inaceitável que uma associação seja forçada a adotar uma forma legal que seus fundadores e membros não buscaram, descobrindo que tal abordagem, se adotada, reduziria a liberdade de associação dos fundadores e membros, tornando-a inexistente ou de nenhum valor prático”.²⁷

16. As garantias de liberdade de associação estão implicadas quando um grupo “foi formado com o objetivo de perseguir certos objetivos e tem um grau de estabilidade e, portanto, algum tipo de estrutura institucional (embora não formal)”.²⁸

III. O RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES COMO UM COLETIVO PERANTE OS MECANISMOS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

17. Nos casos envolvendo vítimas pertencentes a grupos vulneráveis, o espectro de proteção é ampliado em favor desses grupos ou coletivos, sempre que a violação tenha ocorrido porque eles pertenciam a esse grupo.²⁹ A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece atualmente os povos indígenas como sujeitos coletivos de proteção nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em casos anteriores ao *Caso dos indígenas Kichwa de Sarayaku v. Equador* (2012) relacionados às comunidades ou povos indígenas e tribais, a Corte havia identificado violações aos direitos dos “membros” de comunidades e povos indígenas ou tribais.³⁰ Entretanto, no caso *Sarayaku*, a Corte ampliou sua compreensão dos direitos coletivos e declarou expressamente que “em relação a comunidades e povos indígenas ou tribais o direito internacional reconhece direitos aos povos como sujeitos coletivos do direito internacional e não apenas como membros de tais comunidades ou povos”. Tendo em vista que as comunidades e povos indígenas ou tribais, unidos por seus modos de vida e identidade particulares, exercem alguns direitos reconhecidos pela Convenção em uma base coletiva, a Corte aponta que as

²⁵Comissão Africana, [Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África](#) (novembro de 2017) par. 23.

²⁶ Comissão Africana, [Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África](#) (novembro de 2017) par. 36.

²⁷ TEDH, Partido Republicano da Rússia v. Rússia, 2011, par. 105; Zhechev v. Bulgária, 2007, par. 56; União Nacional Turca Kungyun v. Bulgária, 2017, par. 4.\1.

²⁸ “Estes atributos distinguem as reuniões protegidas pela liberdade de associação das simples reuniões de pessoas que desejam compartilhar a empresa umas das outras, ou manifestações transitórias, que são protegidas separadamente pela liberdade de reunião. Ver McBride, Jeremy, *International Law and Jurisprudence in Support of Civil Society, Enabling Civil Society, Public Interest Law Initiative*, 2003, pp. 25-26. Ver também Appl. No. 8317/78, McFeely v. Reino Unido, 20 DR 44 (1980), n. 28, em 98, no qual a Comissão Europeia de Direitos Humanos descreveu a liberdade de associação como estando “preocupada com o direito de formar ou estar filiada a um grupo ou organização que busca objetivos particulares”. International Center for Not-for-Profit Law (ICNL) e World Movement for Democracy Secretariat at the National Endowment for Democracy (NED), [Civil Society - Principles and Protections Defending Civil Society](#), The International Journal of Not-for-Profit Law, Volume 14, Número 3, setembro de 2012.

²⁹ Gonzalo Monge Núñez e Víctor Rodríguez Rescia, [Acceso a la Justicia de Grupos en Situación de Vulnerabilidad Manual General de Litigio en el Sistema Interamericano con enfoque diferenciado: Niñez y adolescencia, pueblos indígenas y afrodescendientes](#), Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Outubro 2014).

³⁰ Jorge Calderón Gamboa, [Avances, aproximaciones y desafíos emergentes en el reconocimiento de los derechos colectivos de los pueblos indígenas y tribales en la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos](#), en *La Protección de los Grupos en Situación de Vulnerabilidad en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*.

considerações legais expressas ou indicadas nesta Sentença devem ser entendidas a partir dessa perspectiva coletiva”.³¹

18. A Comissão Africana no caso *Centre for Minority Rights Development (Kenya) e Minority Rights Group (em nome do Conselho de Bem-Estar dos Endorois) v. Kenya*, reconhecendo que os conceitos de “povos” e “povos indígenas/comunidades” são termos contestados³² e intencionalmente deixados indefinidos na Carta, estabeleceu quatro critérios para identificar os povos indígenas com base em seu Grupo de Trabalho de Peritos em Populações/Comunidades Indígenas. Também observou “que a Carta Africana, nos artigos 20 a 24, prevê que os povos conservem os direitos como povos, ou seja, como coletivos”.³³ Além disso, a Comissão declarou que enquanto os termos “povos” e “comunidade indígena” provocam debates emotivos “alguns grupos marginalizados e vulneráveis na África estão sofrendo com problemas específicos”. A Comissão está ciente de que muitos desses grupos não foram contemplados pelos paradigmas dominantes de desenvolvimento e, em muitos casos, estão sendo vitimizados pelas políticas de desenvolvimento e pensamento dominantes e têm tido seus direitos humanos básicos violados”.³⁴ Esta jurisprudência foi confirmada pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos no caso *African Commission on Human and Peoples’ Rights v Kenya*, no qual a Corte Africana reconheceu a comunidade Ogiek como povo indígena que tem o direito de gozar de seus direitos como um coletivo.³⁵
19. Finalmente, a Corte Interamericana reconheceu outras comunidades (além de povos indígenas e afro-descendentes) como detentoras de direitos. Por exemplo, nas medidas provisórias concedidas à Comunidade de Paz de San José de Apartadó, na Colômbia, a Corte considerou que o caso tinha “características especiais que o diferenciam dos precedentes levados em consideração pela Corte”. Especificamente, indicou que a Comunidade de Paz de San José de Apartadó, “constitui uma comunidade organizada, localizada em um determinado lugar geográfico, cujos membros podem ser identificados e individualizados e que, simplesmente por fazerem parte dessa comunidade, todos os seus membros estão em situação de igual risco de sofrer atos de agressão à sua integridade pessoal e às suas vidas”.³⁶ Com base neste critério, a Corte concedeu as medidas provisórias e especificou que a definição coletiva dos beneficiários destas medidas provisórias atendia a três critérios: “(i) seu pertencimento à Comunidade de Paz, (ii) sua localização geográfica no município de Apartadó e (iii) a situação de grave perigo em que se encontram por serem membros da referida Comunidade”.³⁷

³¹ Corte IDH, *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku / Equador*, Sentença de 27 de junho de 2012 (Méritos e reparações), [Série C.No. 245](#) par. 231

³² Comissão Africana, 276/03: *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) / Kenya* (25 de novembro de 2009), par. 147

³³ Comissão Africana, 276/03, par. 150

³⁴ Comissão Africana, 276/03, par. 148

³⁵ [Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos contra o Quênia, Pedido nº 006/2012, Juízo](#) (26 de maio de 2017) pars. 103-113.

³⁶ Corte IDH. *Matéria da Comunidade de Paz de San José de Apartadó em relação à Colômbia*. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, considerando 7.

³⁷ Corte IDH. *Matéria da Comunidade de Paz de San José de Apartadó em relação à Colômbia*. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2017.

IV. O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST)

20. O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra [doravante “MST” ou “o Movimento”] foi estabelecido nos anos 80, tornando-se um dos movimentos sociais mais antigos do Brasil. Atualmente está representado em todas as cinco regiões do país e em, pelo menos, 24 estados.³⁸ Os principais objetivos do MST são lutar pela terra, pela reforma agrária e pelas mudanças sociais no país.³⁹ O MST foi criado como resultado de um processo histórico, e da resistência coletiva das comunidades rurais e marginalizadas (auto-identificadas como Sem Terra) contra a segregação, exclusão e exploração que historicamente caracterizou a vida das comunidades rurais no Brasil, e que se aprofundou ainda mais, seguindo o modelo de desenvolvimento do latifúndio adotado no país.⁴⁰
21. O MST se organizou para desenhar e implementar estratégias para a luta pela terra, visando a reforma agrária e a transformação social. Seus membros compartilham uma luta histórica, experiências similares e os mesmos objetivos; seus intercâmbios criam espaço para a socialização política e para a construção de uma identidade coletiva que lhes permite perseguir a reivindicação de seus direitos.⁴¹ O Movimento nasceu da ocupação da terra e tem nesta ação seu instrumento de luta contra a concentração fundiária e o próprio Estado, impondo ao governo a implementação de uma política de assentamentos rurais.⁴² No entanto, o objetivo não termina aí, dado que uma vez assentados em terras ocupadas, as famílias assentadas se organizam em unidades ou setores para continuar lutando pela conquista de vários outros direitos básicos.⁴³ Embora, em princípio, a conquista da terra seja o objetivo principal para a realização da reforma agrária, novos objetivos seguem naturalmente, inclusive, a luta pelos direitos básicos e a transformação social. Este último fator fala da permanência e continuidade do MST como um grupo coeso de pessoas, organizado politicamente para a reivindicação coletiva dos direitos de seus membros.
22. Os membros do MST executam uma forma de resistência social que não seria possível - ou eficaz - sem o elemento coletivo. O que dá legitimidade às suas lutas individuais, é sua pertença a um movimento social representativo de resistência histórica compartilhada, em apoio aos mesmos objetivos, a saber, luta pela terra, reforma agrária e transformação social. Assim, o coletivo é o catalisador das demandas individuais. Os indivíduos estão organizados em regime cooperativo e estrutural para reivindicar direitos coletivos que terão repercussões individuais. Vale ressaltar também que, através de sua associação dentro do Movimento, os indivíduos exercem seus direitos à liberdade de expressão e de

³⁸ Site do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra <https://mst.org.br/quem-somos/>

³⁹ Site do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra <https://mst.org.br/quem-somos/>

⁴⁰ Para uma visão histórica ver, Bernardo Mançano Fernandes, A Formação do MST no Brasil, Vozes, 2000. Veja também, o site do MST, [A História da Luta Pela Terra](#).

⁴¹ Ver, Luis Antonio Pasquetti, Universidade de Brasília, Terra Ocupada: Identidades Reconstruídas (1984-2004), 2007, pp. 113-116; 124-127.

⁴² Bernardo Mançano Fernandes, [A Territorialização do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - Brasil](#), 2012, pp. 10-17, 23-25, 33-34.

⁴³ Como descrito pelo próprio Movimento, as famílias assentadas permanecem dentro do movimento, organizando-se de forma participativa e democrática: Site do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra <https://mst.org.br/quem-somos/>. Esta organização é replicada em nível local, estadual e nacional: uma unidade ou setor é formado, os coordenadores dos assentamentos são escolhidos para representar a unidade, e todos têm direito de voto nas assembléias onde ocorrem os processos decisórios. A cada cinco anos, o MST também celebra um Congresso Nacional para discutir estratégias e ouvir as necessidades das diferentes unidades locais e estaduais. ver, Bernardo Mançano Fernandes, pp. 170-173.

reunião e associação. Em suma, é através do MST que os Sem Terra, como grupo vulnerável e excluído, exercem efetivamente seus direitos políticos como cidadãos. Este último é consequência da identidade social formada a partir da luta social e da participação política realizada pelo grupo (para recuperar as terras que lhes foram historicamente negadas, e depois reafirmar outros direitos através da participação política). É sua pertença a esse grupo que lhes permite praticar efetivamente sua cidadania.

23. Dentro do MST, e através de sua própria organização, há uma forma de governança democrática e participação econômica, bem como interdependência entre seus membros. Há também uma conquista de legitimidade através das práticas sociais que são desenvolvidas dentro do MST como um coletivo, ou seja, a reivindicação de seus direitos, a construção de espaços que lhes permitam redefinir políticas públicas, novas formas de organização social, e o surgimento de novos atores sociais e políticos.
24. O MST é o canal que permite aos indivíduos traduzir suas necessidades em demandas, estas demandas são então reconhecidas pelo poder público (devido à pressão social, e estratégias coletivas, por exemplo, protestos, manifestações).⁴⁴ Estas ações destacam uma agência coletiva e uma agenda política de reivindicação de direitos, mas também, um reconhecimento da legitimidade do MST como representante destas reivindicações. Através deste processo, emana uma identidade e um reconhecimento cívico e político. Os Sem Terra, como membros do MST, passam a ocupar, além da terra, um espaço político imaterial.
25. O fato do MST ter sido reconhecido como o legítimo representante dos Sem Terra no Brasil, através das diferentes interações com os poderes públicos, é um elemento significativo, e revela que a luta contra sua exclusão, e as omissões do Estado brasileiro não podem ocorrer sem a ação coletiva organizada dos próprios Sem Terra, como membros do MST.

V. A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO DO MST DEVE SER RECONHECIDA E GARANTIDA COMO UM DIREITO DE SEUS MEMBROS INDIVIDUAIS, MAS TAMBÉM DO MST COMO UM DIREITO COLETIVO

26. O reconhecimento das organizações coletivas como representantes legítimos dos direitos e interesses dos seus membros foi favoravelmente delineado pelo *Supremo Tribunal Federal* (STF) em duas decisões recentes: ADPF 709 e ADPF 742. No primeiro caso, o STF reconheceu a legitimidade da organização Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para apresentar uma ADPF (forma de revisão constitucional) perante o STF. Historicamente, esta forma de controle constitucional havia sido reservada às entidades expressamente mencionadas no artigo 103 da Constituição e na Lei Federal n. 9882/1999, que inclui o termo “entidade de classe do âmbito nacional”. Esta última era

⁴⁴ Em 1997, mais de 100.000 pessoas se reuniram na capital em apoio ao MST; em 1999, mais de 1000 membros do MST e outros movimentos caminharam para Brasília, viajando a pé por mais de 72 dias. A marcha foi organizada por diferentes movimentos e sindicatos. O objetivo era educar a população sobre os planos do MST e outros movimentos para uma transformação social no Brasil; em 2005, um novo protesto foi realizado para pressionar o governo de Lula a implementar o Plano Nacional de Reforma Agrária, este protesto conseguiu a priorização da reforma agrária na agenda política. MST, [Relembre 4 marchas históricas do MST](#) (17 de fevereiro de 2022).

tradicionalmente entendida como aquelas entidades que agrupavam pessoas que compartilhavam as mesmas atividades profissionais ou econômicas. Entretanto, em sua decisão individual ADPF 709, o Ministro Barroso (*relator*) argumentou que esta interpretação reduzia as oportunidades para o STF atuar na proteção dos direitos fundamentais, uma vez que não reconhecia a legitimidade das associações defensoras dos direitos. Neste sentido, ampliou o significado atribuído à expressão entidades de classe, nos termos da Constituição Federal, entendendo-as como o conjunto de “pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”.⁴⁵ Além disso, ele acrescentou que a ausência da constituição da APIB como pessoa jurídica não era um impedimento para sua admissão para exercer o controle constitucional ativo.⁴⁶

27. Da mesma forma, na ADPF 742, o STF reconheceu a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) como uma entidade de classe nacional, reconhecendo sua legitimidade para atuar perante a Corte em representação de seus membros.⁴⁷ A ADPF também reconheceu o direito de implementar medidas específicas para combater a Covid-19, dada a vulnerabilidade social das comunidades quilombolas, e ordenou que o Estado incluísse o Conaq na elaboração de um plano nacional de combate à pandemia da Covid-19 para a população quilombola, incluindo um grupo de trabalho. Isto mostra que o STF não só reconheceu a legitimidade ativa do Conaq no caso específico, mas também sua legitimidade como representante dos interesses e direitos fundamentais de uma parte vulnerável da população que merece o reconhecimento do Estado, e que deveria ser incluída perante outras entidades no planejamento e execução de um plano que afetaria a comunidade que representam.
28. Assim como APIB e Conaq, o MST, como o maior movimento social de trabalhadores do Brasil - e da América Latina,- representa, em nível nacional, aqueles que se identificam como Sem Terra, por ser a entidade que luta e representa os interesses e direitos dessas comunidades. Portanto, o MST é equivalente às entidades de classe reconhecidas na Constituição Brasileira de acordo com o art. 103, conforme interpretado pelo STF nas ADPF 709 e 742. Estas qualidades conferem ao MST um reconhecimento formal e legitimidade, independentemente de sua constituição como pessoa jurídica com personalidade jurídica.
29. Finalmente, reconhecer o valor do exercício dos direitos fundamentais pelos Sem Terra é considerar sua dimensão individual e coletiva. Este grupo de pessoas que desenvolveu suas próprias relações e estabeleceu entre si formas de vida, de organização e de expressão, representa uma forma de resistência que se estendeu por anos. Através da

⁴⁵ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020, p. 20.

STF. ADPF 709. Decisão Monocrática Min. Luís Roberto Barroso. 10/07/2020, pp. 10-12. Em seu raciocínio Barroso afirmou que “não se pode esperar que tais povos se organizem da mesma forma que nós nos organizamos” e que “garantir o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais eles se organizam, à luz de sua cultura.”

⁴⁶ STF. ADPF 709. Decisão Monocrática Min. Luís Roberto Barroso, par. 12. STF. ADPF 709. Plenário. 3/08/2020, pp. 1-2; 5; 19-20; 117-118.

⁴⁷ STF. ADPF 742 MC/DF voto do Min. Rel. Marco Aurélio, julgamento em 24/02/2021, publicação em 29/04/2021, pp. 22-23. “Restringir o conceito de entidade de classe implica, para reduzir o potencial de interação da Suprema Corte com a sociedade civil, minar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em detrimento da Constituição”.

associação e da participação no MST, seus membros são capazes de afirmar seus direitos, preservar sua identidade e o exercício efetivo de sua cidadania.

30. Através de estratégias eficazes, que incluem ocupação, assentamentos e acampamentos, assim como marchas e outras formas de protesto, o MST também estabeleceu novos termos de relação entre os trabalhadores rurais e o Estado. Este último tem sido “forçado” a reconhecer, seja tácita ou expressamente, a legitimidade do MST como uma organização que defende os interesses de seus membros.⁴⁸ Como resultado deste reconhecimento, surgiu também a criminalização. A estigmatização, perseguição e criminalização dos movimentos sociais no Brasil é um fenômeno histórico.⁴⁹ Esta criminalização inclui diferentes formas de violência física e ideológica, como forma de dominação dos movimentos que buscam a transformação social. Neste sentido, a CIDH no caso *Camargo v. Brasil* observou que:

“no Brasil as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações. Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas”.⁵⁰

31. Particularmente, há amplas evidências que indicam a existência de uma perseguição sistemática e criminalização daqueles indivíduos identificados como membros do MST.⁵¹ Por exemplo, nos anos 90 e início dos anos 2000, o índice de violência contra líderes e membros do MST aumentou exponencialmente, como consequência direta das ações organizadas do MST que os ajudaram a ganhar reconhecimento e notoriedade.⁵² Esta violência incluiu o uso excessivo da força contra manifestantes pacíficos, vigilância ilegal,

⁴⁸ Por exemplo, o MST afirma que mais de 450.000 famílias ligadas ao Movimento já foram instaladas em mais de 24 estados do Brasil. Durante o governo Lula, somente entre 2003 e 2006, 245.061 famílias foram beneficiadas com a expropriação de terras para assentamentos, o reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais, o reassentamento de famílias atingidas por barragens e o reordenamento de terras. Além disso, o MST foi reconhecido nacionalmente (isto é, Câmara Municipal de São Paulo) e internacionalmente (isto é, OIT). Ver, MST, [Com reforma agrária paralisada, nenhuma desapropriação de terra é feita em 2021](#), (Ago, 20, 2021); Ver, Brasil de Fato, [Conheça a produção de alimentos do MST, que recebe a maior honraria da Câmara de SP](#), 2019; Brasil de Fato, [MST vence prêmio internacional por atuação na garantia de condições dignas para a população](#), 2021.

⁴⁹ Veja, por exemplo, a criminalização dos Canudos, das Ligas Camponesas e, mais recentemente, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Veja, *A Contra Corriente*, Vol. 6, No. 1, Outono 2008, 112-158.

⁵⁰ CIDH, Sebastião Camargo Filho, caso 12.310, [relatório N. 25/09](#), Admissibilidade e Méritos. 19 de março de 2009. ¶ 46.

⁵¹ Por exemplo, durante sua campanha, e sua presidência, Jair Bolsonaro se referiu repetidamente ao MST - o maior e mais articulado movimento social da América Latina - como uma “organização terrorista”, embora, formalmente, o Movimento reprove a luta armada e nunca tenha promovido ataques contra civis e autoridades. Esta narrativa resultou em diferentes tentativas de criminalizar os movimentos sociais através do uso de leis antiterrorismo. Ver, Felipe Betim, El País, [As várias faces do MST, o movimento que Bolsonaro quer criminalizar](#), 2018; ver, Caroline Oliveira, [Tentativa de Criminalizar por meio da Lei Antiterrorismo não intimidara MST](#), 2022; ver CPT, No RN, [Sem Terra denunciam violência no campo e são reprimidos pela polícia](#), 2017.

⁵² Para ler mais sobre casos documentados de violência contra membros do MST ver, Comissão Pastoral da Terra do Paraná, *Desterro - uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90*, 2006; *Terror no Paraná*, Caros Amigos, nº 27 de junho de 1999. Ver também, Roberto Efreim Filho, [O MST como últimas trincheiras da Democracia](#), 2016.

repressão e assassinatos por agentes privados e estatais.⁵³ Membros do MST também relataram ter sido alvo e repetidamente revistados em espaços públicos de forma abusiva e discriminatória por agentes do Estado simplesmente por usarem símbolos que representavam o movimento.

32. O uso de símbolos é um aspecto determinante na existência do MST,⁵⁴ os símbolos são a representação material da luta que os une, e formam um meio de expressão e comunicação intimamente ligado à sua identidade, tanto individual - como Sem Terra-, quanto coletiva, - como membros de uma unidade sócio-política, o MST. Estes símbolos são parte da construção da identidade política do Movimento. Assim, quando indivíduos são criminalizados, estigmatizados ou perseguidos por usarem estes símbolos, o Movimento como tal está sendo criminalizado, estigmatizado e perseguido.
33. Esta honorável Corte já reconheceu algumas comunidades como um coletivo e ampliou o espectro de proteção do direito à liberdade de associação em favor desses grupos como “sujeitos coletivos”.⁵⁵ Por exemplo, a Corte reconheceu os Povos Indígenas,⁵⁶ Afrodescendentes, e outras comunidades⁵⁷ como detentores de direitos coletivos, dadas as circunstâncias específicas.
34. O MST é um grupo, se considerarmos os padrões da ONU acima mencionados.⁵⁸ Esse grupo também é composto por uma parcela historicamente vulnerável e marginalizada da população que sofreu violações dos direitos humanos, como resultado de sua pertença ao grupo. Além disso, o Estado brasileiro reconheceu o MST, formal e tacitamente, ao se envolver com ele como um grupo que representa os interesses e direitos de seus membros; como resultado, o Estado também criminalizou e perseguiu o Movimento e seus membros.
35. Sob o direito internacional já está bem estabelecido que o direito à liberdade de associação também protege as associações sem personalidade jurídica. O MST como grupo decidiu não se formar como pessoa jurídica como parte de sua resistência a fim de evitar mais controle e criminalização por parte do Estado. No entanto, isto não o impede de ser protegido.
36. Nesse sentido, acreditamos firmemente que o MST, como representante legítimo de uma parcela vulnerável da população, reconhecido como um grupo sob padrões internacionais e nacionais, e como alvo de criminalização e perseguição contínua - na busca dos objetivos

⁵³ Ver, por exemplo, sobre a morte de um membro do MST: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Garibaldi vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 23 de setembro de 2009. Sobre as escutas ilegais de membros do MST: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Escher e outros vs. Brasil, Exceções preliminares, Méritos, Reparações e Custas, 6 de julho de 2009.

⁵⁴ MST, [Nossos Símbolos](#).

⁵⁵ Corte IDH, *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku / Equador*, Sentença de 27 de junho de 2012 (Méritos e reparações), [Série C.No. 245](#) par. 231

⁵⁶ Corte IDH, *Caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador*,

⁵⁷ Corte IDH. Matéria da Comunidade de Paz de San José de Apartadó em relação à Colômbia. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2017.

⁵⁸ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai*, Doc. da ONU. [A/HRC/29/25](#), 28 de abril de 2015.

do MST - deve ser reconhecido e protegido como vítima e titular de direitos por esta Honorable Corte.

VI. CONCLUSÃO

37. Como já referido, o Brasil faz parte de vários instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem explicitamente os direitos à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica. Esses direitos permitem que as pessoas tenham voz e se organizem coletivamente para defender seus direitos e interesses; e como declarou Clément Voule, Relator Especial da ONU: “suas ações no domínio público lhes ajudam a enfrentar as barreiras da exclusão”.⁵⁹ Isto é particularmente verdadeiro para um movimento que surgiu das profundidades do regime ditatorial, visando, entre outras coisas, a transformação de sujeitos políticos capazes de participar de uma democracia recém-fundada.⁶⁰
38. Mais uma vez, o MST é o maior movimento de trabalhadores do Brasil e da América Latina, representando os direitos, interesses e a resistência compartilhada de uma população historicamente marginalizada. O MST é uma forma de organização sociopolítica que encontra no direito fundamental à liberdade de associação a base para sua representação coletiva. Esta não é uma característica pequena, pois é através de sua associação que os membros do MST encontram a forma mais eficaz de proteger seus direitos e exercer sua cidadania em um contexto que lhes tem sido e continua a ser hostil.
39. Os membros do MST encontram em sua associação um espaço de resistência e memória compartilhada, mas também a ferramenta mais forte para lutar por seus direitos. Como tal, o movimento tomou a decisão consciente e política de não se constituir como uma “pessoa jurídica” (semelhante aos partidos políticos e sindicatos, mesmo que alguns de seus objetivos se sobreponham). Essa decisão é, em parte, uma estratégia para alcançar os objetivos do Movimento e uma consequência direta da criminalização e perseguição a que ele tem sido submetido desde o início.
40. Ao apresentar este escrito na qualidade de Amicus, acreditamos firmemente que o direito do MST, como coletivo, de ser reconhecido como vítima e detentor de direitos não deve derivar de sua constituição formal como pessoa jurídica. Uma interpretação restritiva deste tipo implicaria um golpe no direito à liberdade de associação, cujo exercício não deveria depender da personalidade jurídica do MST.⁶¹ Além disso, isto importaria um modelo organizacional alheio à identidade coletiva e à estratégia do Movimento e dos indivíduos que o formam. Este último seria particularmente prejudicial para um Movimento que vem representando - há mais de três décadas - membros historicamente excluídos e vulneráveis da população. Como dito anteriormente, o MST como um grupo compartilha

⁵⁹ *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas Clément Voule de 2018* par. 8.

⁶⁰ Para uma visão histórica do MST, favor consultar Bernardo Mançano Fernandes, *A Formação do MST no Brasil*, Vozes, 2000.

⁶¹ TEDH, *Partido Republicano da Rússia v. Rússia*, 2011, par. 105; *Zhechev v. Bulgária*, 2007, par. 56; *União Nacional Turca Kungyun v. Bulgária*, 2017, par. 4.\1

Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai*, Doc. da ONU. [A/HRC/29/25](#), 28 de abril de 2015, par. 59.

Comissão Africana, *Relatório do Grupo de Estudo sobre Liberdade de Associação e Assembléia na África*, 2014, III.C.4. par. 8

uma história, uma estrutura e objetivos claros e, como tal, merece reconhecimento e proteção, independentemente de sua constituição legal. A ONU e a Comissão Africana têm sido claras a este respeito.⁶²

41. Convidamos esta Honorable Corte a afirmar o direito à liberdade de associação de coletivos, como o MST, que representa legitimamente os interesses e direitos das comunidades historicamente marginalizadas. Este é um momento oportuno para que esta Corte desenvolva sua jurisprudência sobre estes assuntos e fortaleça as proteções para as comunidades historicamente excluídas e vulneráveis e reafirme sua representação coletiva na forma e no formato que julgarem adequados para alcançar a proteção efetiva de seus direitos.

VII. ORGANIZAÇÕES SIGNATÁRIAS

Robert F. Kennedy Human Rights (RFKHR)⁶³ é uma organização não governamental, dedicada desde 1968 ao avanço do legado do ex-Procurador Geral dos Estados Unidos Robert F. Kennedy e à promoção dos direitos humanos em todo o mundo, incluindo a América Latina. Através de seu programa de defesa e litígio internacional, RFKHR monitora e promove a democracia e o Estado de Direito, e protege as liberdades políticas fundamentais dos defensores e ativistas dos direitos humanos. Tudo isso através de atividades de defesa e litígio estratégico em estreita colaboração com os atores locais. Um dos pilares fundamentais de nosso mandato é a proteção do espaço cívico e das liberdades fundamentais.

The Centre for Human Rights,⁶⁴ É uma instituição híbrida que funciona como um departamento acadêmico da Faculdade de Direito, Universidade de Pretória, e uma organização não governamental (ONG), foi criada em 1986 em Pretória. O Centro trabalha para a educação em direitos humanos na África e a realização dos direitos de mulheres, crianças, pessoas vivendo com HIV, pessoas com deficiência, povos indígenas e outros grupos desfavorecidos. O Centro recebeu o status de observador perante a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1993.⁶⁵

Odhikar⁶⁶ é uma organização de direitos humanos baseada em Dhaka, Bangladesh, criada em 10 de outubro de 1994 por um grupo de defensores dos direitos humanos, para monitorar violações aos direitos humanos e criar uma consciência mais ampla para estabelecer a justiça. Possui status consultivo especial junto ao ECOSOC das Nações Unidas.

Unión Nacional de Instituciones para el Trabajo de Acción Social (UNITAS),⁶⁷ criada em 1976 na Bolívia, como uma organização de defesa dos direitos humanos, é uma

⁶²Comissão Africana, *Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África* (novembro 2017), p.9. Conselho de Direitos Humanos da ONU, Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai, Doc. da ONU. A/HRC/29/25, 28 de abril de 2015, par. 59.

⁶³ <https://rfkhumanrights.org/>

⁶⁴ <https://www.chr.up.ac.za/>

⁶⁵ <http://www.achpr.org/network/ngo/133/>

⁶⁶ <http://www.odhikar.org/>

⁶⁷ <https://redunitas.org/>

plataforma nacional sem fins lucrativos de 22 ONGs que desenvolvem diferentes programas para promover novos paradigmas de desenvolvimento como uma melhor resposta ao contexto nacional, mais debate público focado nos direitos humanos e no desenvolvimento, baseado em princípios democráticos, nas causas estruturais e nos sintomas de pobreza e desigualdade, e um ambiente propício para as organizações da sociedade civil, para assegurar as condições apropriadas para contribuir para o desenvolvimento, e a observância dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia.

Kazakhstan International Bureau for Human Rights and Rule of Law (KIBHR),⁶⁸ criada em 1993, cresceu e se tornou uma das maiores organizações de direitos humanos do Cazaquistão. Com dez filiais regionais em todo o país, o KIBHR promove a proteção dos direitos civis e políticos e contribui para o desenvolvimento democrático, o Estado de Direito e a construção da sociedade civil através da educação, monitoramento (coleta de dados, análise e disseminação de informações) e engajamento em defesa de direitos.

International Service for Human Rights (ISHR)⁶⁹ é uma organização independente e sem fins lucrativos que promove e protege os direitos humanos. Nossa missão é apoiar os defensores dos direitos humanos, fortalecer os sistemas de direitos humanos, assim como liderar e participar de coalizões para a mudança dos direitos humanos. Acreditamos que não importa quem somos ou de onde viemos, não importa as diferenças entre culturas, como seres humanos, todos nós compartilhamos a mesma humanidade. Todos desejamos viver em paz, ser respeitados, estar rodeados por nossos entes queridos em um ambiente seguro e justo, e com oportunidades de levar nossas vidas com dignidade.

The Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA)⁷⁰ é uma organização não-governamental (ONG) pan-africana que trabalha para promover a conscientização dos direitos humanos na África e melhorar a eficácia do sistema africano de direitos humanos. O IHRDA prevê um continente africano onde todos têm acesso à justiça através de mecanismos nacionais, africanos e internacionais de direitos humanos. O IHRDA se envolve em litígios estratégicos de direitos humanos perante o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR), o Comitê Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC) e o Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO, e já litigou com sucesso casos perante esses órgãos regionais de direitos humanos.

The Centre for Human Rights and Democracy in Africa (CHRDA)⁷¹ é uma organização não governamental, apolítica e sem fins lucrativos que foi criada em 2005 com foco no avanço dos direitos humanos e na promoção da democracia como uma cultura política na África. A CHRDA se envolve em questões sensíveis relacionadas ao avanço dos direitos humanos e da democracia através de suas várias unidades, tais como a jurídica que se ocupa de casos pro bono como um meio de advogar pela mudança social, econômica e política. A CHRDA, através de seu programa de defesa e litígio, tem sido capaz de promover

⁶⁸ <https://bureau.kz/en/>

⁶⁹ <https://ishr.ch/>

⁷⁰ <https://www.ihrda.org/>

⁷¹ <https://www.chrda.org/#:~:text=The%20Centre%20for%20Human%20Rights,a%20political%20culture%20in%20Africa.>

o Estado de Direito e o acesso à justiça, monitorando, documentando e denunciando violações e abusos dos direitos humanos dentro e fora do continente, utilizando parceiros internacionais e locais em sua busca de deixar o mundo melhor do que a forma como eles o conheceram.

JOINT-Ligas de ONGs em Moçambique⁷² é uma organização sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, criada em 2007 e oficializada em 2008, com o objetivo de fortalecer o papel da sociedade civil moçambicana e sua participação nos processos e desenvolvimento socioeconômico do país.

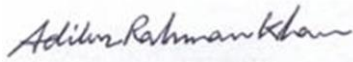
VIII. ASSINATURAS



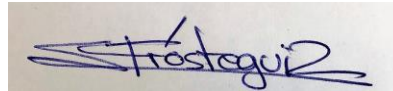
Angelita Baeyens
VP International Advocacy & Litigation
Robert F. Kennedy Human Rights



Frans Viljoen
Director, Centre for Human Rights
University of Pretoria



Adilur Rahman Khan
Secretário
ODHIKAR



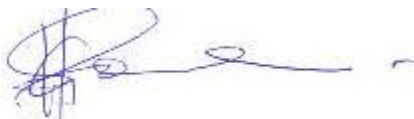
Susana Erostequi
Directora Ejecutiva
UNITAS



Yevgeniy Zhovtis
Director
Kazakhstan International Bureau
for Human Rights and Rule of Law



Javier Arizar
Oficial do Programa Jurídico e Ponto Focal
da LATAM
International Service for Human Rights



Gaye Sowe
Executive Director
Institute for Human Rights and Development
in Africa (IHRDA)



Felix Agbor Nkongho
Executive Director
Centre for Human Rights and Democracy
in Africa (CHRDA)

⁷² <https://www.joint.org.mz/page>



Simão Tila
Coordenador Executivo
JOINT-Ligas de ONGs em Moçambique

Na redacção:

Sofia Jaramillo Otoy
Senior Staff Attorney
Robert F. Kennedy Human Rights

Isabel Carlota Roby
Staff Attorney
Robert F. Kennedy Human Rights